



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.603 - DF (2014/0050464-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : JOSÉ ABRAHÃO OTOCH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
EMBARGADO : MARIA LÚCIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CAROLINA MAGALHÃES ALCOFORADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DESPROVEU O AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO A DECISÃO DO RELATOR QUE DESPROVERA O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM FACE DO ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. RECURSO MANEJADO COM CLARO INTUITO INFRINGENTE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, SENDO ESTE DESPROVIDO.

1. Em face do confessado caráter infringente dos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal e da economia processual. Precedentes.

2. O **acórdão embargado** foi no sentido de **desprover** o agravo regimental, mantendo a decisão do Relator **desprovera** o agravo no recurso especial, porque *"A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ"*.

3. Assim, o recurso é **manifestamente incabível**, na medida em que *"Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento [ou nos próprios autos], quando não é examinado o mérito do recurso especial"* (AgRg na Pet 6336/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 30/10/2008). Incidência da Súmula n.º 315 do STJ: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."*

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.
Brasília (DF), 21 de maio de 2014 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.603 - DF (2014/0050464-7)

EMBARGANTE : JOSÉ ABRAHÃO OTOCH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
EMBARGADO : MARIA LÚCIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CAROLINA MAGALHÃES ALCOFORADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ABRAHÃO OTOCH E COMPANHIA LTDA em face de decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, estes manejados contra acórdão da Eg. Terceira Turma, relatado pelo eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, e ementado nestes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

Alegou o Embargante, em suma, que o acórdão embargado dissentiu de outros julgados da Primeira Turma, notadamente sobre a reavaliação de prova. Pediu, assim, o acolhimento dos embargos.

Proferi a decisão de fls. 596/599, indeferindo liminarmente os embargos, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DESPROVEU O AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO A DECISÃO DO RELATOR QUE DESPROVERA O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM FACE DO ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS."

Irresignado, JOSÉ ABRAHÃO OTOCH E COMPANHIA LTDA opõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração, alegando suposta omissão da decisão embargada. Reitera a alegação de dissídio jurisprudencial.

Pede, assim, o acolhimento dos embargos de declaração *"com o escopo de, atribuindo-lhes efeitos infringentes, suprimir a omissão aqui apontada, dando provimento aos Embargos de Divergência, bem como seu provimento com o escopo de, garantindo a aplicação uniforme do direito federal, conforme materializado no acórdão proferido pela PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 19.719 – SP (2011/0077564-8), reformar o acórdão proferido pela 4ª Turma e dar provimento ao Agravo em Recurso Especial nº 191.603/DF, interposto pela ora embargante, por seus próprios e jurídicos fundamentos"* (fl. 606).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.603 - DF (2014/0050464-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DESPROVEU O AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO A DECISÃO DO RELATOR QUE DESPROVERA O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM FACE DO ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. RECURSO MANEJADO COM CLARO INTUITO INFRINGENTE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, SENDO ESTE DESPROVIDO.

1. Em face do confessado caráter infringente dos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal e da economia processual. Precedentes.

2. O **acórdão embargado** foi no sentido de **desprover** o agravo regimental, mantendo a decisão do Relator **desprovera** o agravo no recurso especial, porque *"A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ"*.

3. Assim, o recurso é **manifestamente incabível**, na medida em que *"Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento [ou nos próprios autos], quando não é examinado o mérito do recurso especial"* (AgRg na Pet 6336/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 30/10/2008). Incidência da Súmula n.º 315 do STJ: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."*

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em face do confessado caráter infringente dos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal e da economia processual.

Nesse sentido, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes: EDcl no MS 20.704/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/03/2014, DJe 25/03/2014; EDcl no MS 16.502/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 23/10/2013; EDcl nos EAREsp 235.824/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 23/09/2013.

A decisão impugnada deve ser mantida em seus próprios termos, ora reiterados:

"[...]"

Os embargos não reúnem as mínimas condições de serem processados, porquanto desatendidos os requisitos elementares do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o **acórdão embargado** foi no sentido de **desprover** o agravo regimental, mantendo a decisão do Relator **desprovera** o agravo no recurso especial, porque "A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ".

Assim, o recurso é **manifestamente incabível**, na medida em que "Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento [ou nos próprios autos], quando não é examinado o mérito do recurso especial" (AgRg na Pet 6336/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 30/10/2008).

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." (Súmula n.º 315 do STJ)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. INVIABILIDADE DO ERESP PARA DISCUSSÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabe Embargos de Divergência contra acórdão que, confirmando decisão monocrática, não conheceu de Agravo por incidência da Súmula 182/STJ.

2. Aplicável, à hipótese, o enunciado 315 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EAREsp 16.278/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2012, DJe de 10/12/2012.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ADENTRA NO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA. SÚMULA N.º 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Não é possível a utilização de acórdão proferido em habeas corpus como paradigma para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial em embargos de divergência, em razão da devolução mais abrangente do remédio constitucional. Precedentes.*

2. *Não tendo sido examinado o mérito do recurso especial no acórdão embargado, que manteve na íntegra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, mostra-se inafastável a aplicação do entendimento sufragado na Súmula n.º 315 desta Corte que dispõe: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."*

3. *Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EAREsp 46.719/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe de 05/03/2013.)*

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. SÚMULA N.º 115/STJ. FALTA DE PEÇA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 315/STJ. INCIDÊNCIA. ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA. REGRA TÉCNICA.

1. *Os embargos de divergência revelam-se inadmissíveis quando opostos contra acórdão proferido em sede de Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento que sequer foi conhecido e que, portanto, não apreciou o mérito do Recurso Especial em razão da incidência da Súmula n.º 315/STJ, verbis: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."*

2. *"Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, quando não é examinado o mérito do recurso especial, como ocorreu no caso, em que o agravo não foi sequer conhecido. Súmula n.º 315 do STJ."(AgRg na Pet 6.336/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2008, DJe 30/10/2008)*

3. *A similitude exigível para o cabimento dos embargos de divergência não se verifica na hipótese em que o acórdão embargado fundou-se na Súmula n.º 115/STF, que se refere ao recurso especial em confronto com aresto que tem como base defeito de representação na apelação.*

4. *Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: EREsp 585091/DF, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e AgRg na Pet 4021/RJ,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EAg 995.092/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 04/08/2009.)

No mesmo sentido ainda, dentre inúmeras outras, as seguintes decisões monocráticas: EAREsp 230690/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 06/02/2013; EAREsp 219265/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 04/02/2013; EAREsp 133198/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 29/11/2012; EAREsp 60192/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 30/10/2012.

Ante o exposto, com arrimo no art. 266, § 3.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO dos embargos de divergência."

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como AGRAVO REGIMENTAL e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0050464-7 PROCESSO ELETRÔNICO **EDcl nos
EAREsp 191.603 /
DF**

Números Origem: 20090710206789 20090710206828AGS 201201266190 206827120098070007
70039632823

EM MESA

JULGADO: 21/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ABRAHÃO OTOCH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA LÚCIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CAROLINA MAGALHÃES ALCOFORADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ABRAHÃO OTOCH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA LÚCIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CAROLINA MAGALHÃES ALCOFORADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.